ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-110/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/60016/2011
PROTOCOLO	:	1108762
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 9/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS –1º E 2º TERMOS ADITIVOS –EXECUÇÃO FINANCEIRA – 3ª FASE – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Aprecia-se neste processo o **CONTRATO Nº 09/2011**, celebrado em 23 de maio de 2011, pela **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS**, neste ato representada pelo então Presidente Sr. Jurandir da Cunha Viana Junior, com a empresa **Paulo Renato Penharbel ME**, com o intuito contratar empresa especializada para prestar serviços conforme especificado no Termo de Referência do Procedimento Licitatório, fls. 70-73.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade **PREGÃO nº 5/2011**.

No momento, aprecia-se a formalização dos1º e 2º Termos Aditivos e a execução do presente contrato, uma vez que as respectivas 1ª e 2ª fases já receberam julgamento por esta Corte através das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-GABINETE 6-1026/2012 (fls. 92/93), que as considerou legal e regular.

O ordenador de despesas encaminhou documentos acostados aos autos às fls. 97-116.

Em exame destes a equipe técnica entendeu que as despesas relativas à comprovação da execução contratual obedeceu aos estágios devidos. Logo, aviou a Análise Conclusiva, fls. 117-118, onde entendeu que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução contratual e reunindo condições para aprovação por esta Corte de Contas.

No entanto, após a manifestação do corpo técnico a autoridade responsável apresentou novos documentos, fls. 122-137, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2011.

Diante disso, o representante ministerial que estava de posse dos autos, reservou-se à emissão posterior de Parecer, entendendo necessário nova análise da 6ª ICE, conforme fl. 138.

No decorrer do andamento houve nova juntada de documentos, relativo ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2011, fls. 140-152.

Analisando novamente os autos (fls. 153-157), o corpo técnico constatou algumas irregularidades, assim, requereu a notificação do responsável pelo órgão.

Foram devidamente notificados através dos ofícios de fls. 159/160, o ex-Presidente da Câmara Sr. Jurandir da Cunha Viana Junior e o atual Presidente da Câmara Sr. Jorge Aparecido Queiroz.

O ex-Presidente da Câmara compareceu e solicitou vista com carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de instrui-los, fl. 163/164. Deferido pela Relatora conforme consta às fls. 163.

Por sua vez, o atual Presidente da Câmara juntou documentos em resposta à notificação, fls. 171201.

Decorrido o prazo de vista e carga, o Sr. Jurandir da Cunha Viana Junior encaminhou os documentos de fl. 204.

Reexaminando o processo, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo

averiguou que os *valores inseridos referentes nas Ordens de Pagamentos foram de acordo com a Nota Fiscal emitida, destacando que em todas as Ordens de Pagamento foram efetivadas as respectivas Retenções exigidas na legislação em vigência.*

Todavia, observou que os termos aditivos foram encaminhados a este Tribunal de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estipulado por esta Corte.

Com este entendimento, emitiu a Análise Conclusiva de fls. 205-210, onde entendeu:

"Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual e **reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas, apenas com a ressalva quanto à intempestividade** do encaminhamento do 1º Termo Aditivo a esta Colenda Corte de Contas." (destaque nosso).

O representante ministerial, em sucinto Parecer de fls. 212, corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou:

> "Pelo que dos autos constam e ao par com a manifestação da competente Inspetoria de Controle Externo, este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade dos Termos Aditivos e da Execução Financeira**, nos termos dos artigos 311, inciso II c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006." (destaque nosso).

III – DO VOTO

Do exame dos documentos apresentados ao processo, constato que a **execução do CONTRATO nº 09/2011**e os seus **1º e 2º Termos Aditivos** encontram-se regulares e legais, sendo que a execução contratual foi realizada conforme determina a Lei

Federal 8.666/1993, e as despesas relativas encontram-se devidamente comprovadas.

A execução financeira deste instrumento contratual está demonstrada na planilha elaborada pelo corpo técnico, evidenciando a exatidão dos seus valores, seguindo os seguintes estágios:

Valor do Contrato	**R$ 56.000,00**
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	**R$ 96.000,00**
Valor do Contrato + Termos Aditivos	**R$ 152.000,00**
Total de Notas de Empenho Emitidas	**R$ 168.000,00**
Total de Anulação de Notas de Empenho	**R$ 26.040,00**
Total de Notas de Empenho Válidas	**R$ 141.960,00**
Total de Comprovantes Emitidos	**R$ 141.960,00**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$ 141.960,00**

Nota-se que houve a **remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas**, uma vez que não foi observado o prazo legal, como demonstra o quadro abaixo, desta forma, ferindo aos ditames legais.

Alteração	**Data da Formalização**	**Data da Publicação**	**Data da remessa**
1º Termo Aditivo	**27/12/2011**	**12/01/2012**	**05/03/2012**

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr.

Jurandir da Cunha Viana Junior, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do apresentado, verifico que a execução deste contrato foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado com os documentos acostados.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 2 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 09/2011,** celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS com a empresa Paulo Renato Penharbel – ME, com base no artigo 10, inciso V c/c o artigo 120, inciso III, a - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da EXECUÇÃO do CONTRATO nº 09/2011,** de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III –ambos do Regimento Interno desta Corte;

3-Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jurandir da Cunha Viana Junior, então Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS e responsável á época pela contratação, pela não remessa de documentação

[1] Art. 46 –A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4-conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5-comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm